



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

III. exigência da realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

IV. controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para qualidade de vida e para o meio ambiente;

V. elaboração e acompanhamento os impactos ambientais referentes ao uso e ocupação do solo, de acordo com zoneamento das áreas urbanas;

VI. estabelecimento da obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

**Parágrafo único.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei.

**Art. 218** - Fica assegurado a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo-se amplo acesso aos interessados às informações que detenham o poder público sobre fontes, nível de poluição, presença de substâncias potencialmente danosas à saúde dos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e acidente que poderão ser causados por produtos tóxicos.

**Art. 219** - Fica o poder público municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados.

**Art. 220** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da Comunidade.

**Art. 221** - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

## CAPITULO X

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

**Art. 222** - Caberá ao Município fomentar a produção agropecuária, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio econômico e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

**Art. 223** - Tendo em vista o disposto no artigo anterior, caberá ao Município:

I. fomentar e incentivar a permanência do jovem no meio rural, bem como apoiar a agricultura familiar;

II. dinamizar e expandir a economia, através de aumento da oferta de alimentos e matéria prima;

III. possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas;

IV. aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social promovendo a garantia dos direitos do trabalhador rural;

V. estimular o uso da propriedade rural, buscando o incremento de produção agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida do produtor;

VI. incentivar o associativismo entre os produtores e trabalhadores rurais.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 224** - A política agrícola será realizada com bases em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, buscado o desenvolvimento agrícola.

**Parágrafo único.** Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

**Art. 225** - É dever do Município apoiar os Servidores Oficiais do Estado na assistência técnica e extensão rural em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

**Art. 226** - Os planos de desenvolvimento agrícola municipais serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

I. sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;

II. assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores.

III. a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;

IV. estimular e apoiar o processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;

V. a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;

VI. a divulgação de informações conjunturais, nas áreas de agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

VII. auxílio técnicos as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;

VIII. apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;

IX. orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhe estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

X. prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais e posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

XI. incremento a implantação de programas de habitação rural;

XII. estímulo a geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º Mediante autorização da Câmara, o Município poderá celebrar convênio com o Estado buscando a prestação do serviço público oficial de assistência técnica e expansão rural.

§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

**Art. 227** - A administração municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros municípios buscando incrementar:

I. a eletrificação e telefonias rurais;



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II. a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;

III. a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

**Art. 228** - O Município incentivará através de subvenções e convênios:

I. o uso de inseminação artificial visando o melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;

II. utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;

III. a recuperação do solo corrigindo o PH através de calagem, seguindo orientações técnicas;

IV. aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;

V. convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;

VI. implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;

VII. a divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e conseqüentemente o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;

VIII. atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de pesque-pague, hotéis-fazenda, turismo rural;

IX. atividades agropecuária como: floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;

X. atividades agropecuárias de produtores agro-ecológicos;

XI. a piscicultura.

## TÍTULO VII

### DA COLABORAÇÃO POPULAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 229** - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no art. 29, XIII, da Constituição Federal, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação de Poder Público, mediante consulta popular, que será realizada:

I. para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito cuja as medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal;

II. após deliberação do Legislativo Municipal que observará devidamente o motivo que a originou;

III. sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido, em data constante da deliberação do Legislativo Municipal;

IV. mediante votação organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a deliberação da Câmara, adotando cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se obtiver voto favorável da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas anuais, por bairro ou distrito.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 230** - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## CAPÍTULO II

### DAS ASSOCIAÇÕES

**Art. 231** - A população do Município poderá se organizar em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que deverá, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecer, entre outras vedações:

a) atividades político partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal, bem como o exercente de cargo eletivo;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I. proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de necessidades especiais, as pessoas de baixa renda, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;

II. representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III. colaboração com a educação e a saúde;

IV. proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V. promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º - o Município consignará no seu orçamento anual dotações destinadas às instituições já existentes reconhecidas de utilidade pública e ou, que a juízo do chefe do Executivo atendam ao interesse social, devendo as mesmas se cadastrarem até o dia primeiro de julho do ano anterior.

## CAPÍTULO III

### DAS COOPERATIVAS

**Art. 232** - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- I. agricultura e pecuária;
- II. construção de moradias;
- III. abastecimento urbano e rural;
- IV. crédito;
- V. assistência judiciária.

**Parágrafo Único.** Será aplicado às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior. **Art. 233** - O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

**Art. 234** - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 235** - Incumbe ao Município:

- I. escutar, permanentemente, a opinião pública, sempre a bem do interesse público, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgar, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.
- III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, pela televisão e internet.

**Art. 236** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 238** - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 239** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da cidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art. 240** - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

**Art. 241** - Após 06 (seis) meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais, por ela criados.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**Art. 242** - Cada Prefeito Municipal que assumir o exercício do Cargo, não poderá iniciar obras sem que conclua as remanescentes de outro gestor, que deixaram de ser terminadas em setenta por cento e para as quais haja dotação orçamentária específica, salvo se a obra do novo gestor atender a motivos especiais.

**Art. 243** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua de promulgação.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2012.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

---

**MESA DIRETORA:**

**JAILTON MARTINS DE CARVALHO**  
Presidente

**JOSÉ PEREIRA BARBOSA**  
Vice Presidente

**VALDEMAR GOMES ALVES**  
1º Secretário

**LORDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA**  
2ª Secretária

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL:**

**SALÚ DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE

**VALDEMAR GOMES ALVES**  
MEMBRO

**TEREZINHA LIMA DE SOUZA**  
MEMBRO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO**

**JOSÉ ALBERTO SILVA**  
PRESIDENTE

**JOSÉ PEREIRA BARBOSA**  
MEMBRO

**JOSÉ VALMIR DOS REIS**  
MEMBRO

**CONSULTOR JURÍDICO:**  
Dr. DANILO FALCÃO



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

---

**PARTICIPAÇÃO:**  
**MELQUISEDEQUE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA**  
Diretora Parlamentar

**COMPOSIÇÃO DA LEGISLATURA 2009/2012**

- JAILTON MARTINS DE CARVALHO
- JOSÉ ALBERTO SILVA
- JOSE ALMEIDA BATISTA GOUVEIA
- JOSÉ PEREIRA BARBOSA
- JOSÉ VALMIR DOS REIS
- LOURDES ARAUJO BARRETO DE ALMEIDA
- SALÚ DE ALMEIDA
- TEREZINHA LIMA DE SOUZA
- VALDEMAR GOMES ALVES